



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131809 - MG (2025/0490935-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997
ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
GABRIEL DE ARAGAO DRUMOND - MG223208

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso para ressarcimento de valores pagos em condenações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o afastamento da prescrição, por incidir o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sub-rogação legal, após o pagamento das condenações trabalhistas, preserva o prazo bienal trabalhista ou, subsidiariamente, se incide a prescrição trienal por enriquecimento sem causa ou reparação civil, à luz dos arts. 206, § 3º, IV e V, 346, I e III, e 349 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, em especial com o REsp n. 1.707.790/SP e julgados do TJRS e TJSP, apta a afastar o entendimento consolidado do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão é de regresso fundada em contrato, que não se enquadra nas hipóteses do art. 206 do Código Civil. Diante da ausência de prazo específico, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conforme a orientação do STJ em casos de ação regressiva oriunda de condenação trabalhista.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que constitui óbice ao conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às ações regressivas fundadas em obrigação contratual que buscam ressarcimento de valores pagos em ações trabalhistas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, como óbice ao conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV e V, 346, I e III e 349; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.603/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.086.201/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131809 - MG(2025/0490935-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997
ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
GABRIEL DE ARAGAO DRUMOND - MG223208

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso para ressarcimento de valores pagos em condenações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o afastamento da prescrição, por incidir o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sub-rogação legal, após o pagamento das condenações trabalhistas, preserva o prazo bienal trabalhista ou, subsidiariamente, se incide a prescrição trienal por enriquecimento sem causa ou reparação civil, à luz dos arts. 206, § 3º, IV e V, 346, I e III, e 349 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, em especial com o REsp n. 1.707.790/SP e julgados do TJRS e TJSP, apta a afastar o entendimento consolidado do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão é de regresso fundada em contrato, que não se enquadra nas hipóteses do art. 206 do Código Civil. Diante da ausência de prazo específico, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conforme a orientação do STJ em casos de ação regressiva oriunda de condenação trabalhista.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que constitui óbice ao conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às ações regressivas fundadas em obrigação contratual que buscam ressarcimento de valores pagos em ações trabalhistas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, como óbice ao conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV e V, 346, I e III e 349; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.247.603/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.086.201/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.958-1.964.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de regresso.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.825):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGRESSO – DÍVIDA TRABALHISTA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DECENAL - A ação regressiva que objetiva a recomposição de patrimônio atingido por dívida trabalhista judicialmente reconhecida está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos disciplinado pela cláusula geral do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.860):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DE MATÉRIA DECIDIDA – INTENTO INCOMPATÍVEL COM O ESCOPO LEGAL DOS ACLARATÓRIOS - Se o que o embargante chama de omissão não passa da adoção de um entendimento contrário ao seu, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, os quais não prestam à reforma de decisão isenta dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 346, I e III, e 349 do Código Civil, porque a sub-rogação teria transferido todos os direitos do credor originário, inclusive o prazo prescricional da obrigação trabalhista, que seria bienal; e

b) 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, pois a pretensão do recorrido teria sido enquadrada como enriquecimento sem causa ou reparação civil, impondo-se a prescrição trienal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ação regressiva sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.707.790/SP, bem como de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Requer o provimento do recurso para que se declare a prescrição pelo prazo bienal, aplicável por sub-rogação à obrigação trabalhista. Requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça a prescrição trienal por enriquecimento sem causa ou reparação civil, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição em ação de regresso. O BANCO BS2 S.A. pleiteou o ressarcimento de valores pagos em condenações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que afastou a prescrição. Considerou que a causa de pedir é contratual e, ausente prazo específico, incide a regra geral decenal do art. 205 do Código Civil.

I - Arts. 206, § 3º, IV e V, 346, I e III, e 349 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a sub-rogação legal, após o pagamento das condenações trabalhistas, manteve todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo bienal trabalhista, com termo inicial na data do pagamento, devendo ser reconhecida a prescrição. Subsidiariamente, defende a prescrição trienal, pois a causa de pedir do recorrido estaria apoiada em enriquecimento sem causa ou em reparação civil.

O acórdão recorrido concluiu que a pretensão é de regresso fundada em contrato, não havendo enquadramento nas hipóteses do art. 206 do Código Civil; por isso, aplicou a cláusula geral decenal do art. 205 do Código Civil.

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que incide o prazo prescricional decenal na ação regressiva oriunda de ação trabalhista.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. COOBRIGADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prescreve em dez anos a pretensão de regresso para ressarcimento de valores pagos em ação trabalhista, tendo em vista o não enquadramento da situação em qualquer das hipóteses do art. 206 do CC/02.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.247.603/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PRETENSÃO DE REGRESSO DE ORIGEM CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. ART. 205 DO CC/2002.

1. Ação de regresso ajuizada em 14/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/3/2023 e concluso ao gabinete em 21/7/2023.

2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) o prazo prescricional da pretensão de regresso fundada em obrigação contratual em que se busca o ressarcimento de valores pagos em ação trabalhista.

3. A determinação do prazo prescricional incidente na espécie demanda a identificação da natureza jurídica da pretensão de que se está a tratar.

4. Do exame da causa de pedir da presente ação, infere-se que a pretensão autoral encontra-se fundada em cláusula contratual que, no entender do autor, atribuiria à ré a responsabilidade exclusiva pelas despesas trabalhistas, inclusive na hipótese de eventual condenação no âmbito da Justiça do Trabalho.

5. Seja em virtude da ausência de prazo prescricional específico, seja por se tratar de hipótese de inadimplemento contratual, conclui-se que é de 10 anos o prazo prescricional da pretensão de regresso fundada em obrigação contratual em que se busca o ressarcimento de valores pagos em ação trabalhista.

6. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto entendeu incidente, na espécie, o prazo prescricional de 10 anos, afastando a alegação de prescrição.

7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 2.086.201/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão divergiu do REsp n. 1.707.790/SP , que reconheceu a incidência do prazo bienal em pretensão

ressarcitória fundada em sub-rogação de débito trabalhista, bem como de julgados do TJRS e do TJSP que aplicaram prazo trienal a hipóteses de regresso por enriquecimento sem causa ou reparação civil.

Importante ressaltar que a Súmula n. 83 aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* (divergência jurisprudencial) quanto na alínea *a* (violação da lei federal) quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 924.819/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.131.809 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490935-0

Número de Origem:

07834562720248130000 10000240783449001 10000240783449002 10000240783449003
10000240783449004 50712437220218130024 7834562720248130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

AGRAVADO : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874

JOÃO CAETANO MUZZI - MG021997

ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

GABRIEL DE ARAGAO DRUMOND - MG223208

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026